



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Formalização Assistida do Trabalhador de Rua – Rua Legal, com foco em licença simplificada, inclusão financeira, microseguro e acesso a meios de pagamento digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formalização Assistida do Trabalhador de Rua – Rua Legal, com a finalidade de promover a formalização progressiva, a inclusão econômica e a proteção social de trabalhadores que exercem atividades econômicas em espaços públicos.

Art. 2º O Programa será executado em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com articulação com políticas de trabalho, assistência social, inclusão produtiva e inclusão financeira.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador de rua aquele que exerce atividade econômica lícita de forma autônoma em espaços públicos, incluindo, entre outros:

- I – vendedores ambulantes;
- II – prestadores de serviços informais;
- III – trabalhadores itinerantes;
- IV – trabalhadores de economia popular urbana.

Art. 4º São beneficiários prioritários:



- I – trabalhadores inscritos no Cadastro Único;
- II – trabalhadores em situação de informalidade econômica;
- III – trabalhadores com renda de até dois salários mínimos;
- IV – mulheres chefes de família;
- V – jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Os entes federativos poderão instituir mecanismo de licença simplificada para o exercício de atividades econômicas de baixo risco em espaços públicos.

§1º A licença simplificada deverá observar:

- I – procedimentos digitais ou simplificados;
- II – baixo custo ou gratuidade para população vulnerável;
- III – prazo reduzido de análise;
- IV – critérios objetivos e transparência administrativa.

§2º O regulamento poderá prever modelos padronizados de licenciamento.

Art. 6º O Programa promoverá o acesso dos trabalhadores de rua a instrumentos de inclusão financeira, incluindo:

- I – contas digitais de baixo custo;
- II – meios de pagamento eletrônico;
- III – acesso a sistemas de recebimento digital;
- IV – educação financeira básica.

Art. 7º Poderão ser firmadas parcerias com instituições financeiras públicas e privadas para viabilizar a inclusão digital e financeira.

Art. 8º O Programa incentivará o acesso a mecanismos de microseguro e proteção social, incluindo:

- I – seguros de renda ou interrupção de atividade;



II – cobertura contra acidentes;
III – proteção patrimonial básica;
IV – outros instrumentos compatíveis com a realidade dos trabalhadores.

Parágrafo único. A adesão será facultativa e poderá contar com subsídios ou incentivos, conforme regulamento.

Art. 9º O Programa adotará modelo de formalização progressiva, permitindo a transição gradual do trabalhador informal para regimes formais de atividade econômica.

§1º A formalização poderá incluir:

- I – registro simplificado;
- II – acesso a microcrédito;
- III – capacitação profissional;
- IV – integração com regimes simplificados existentes.

Art. 10. O Programa promoverá capacitação em:

- I – gestão básica de negócios;
- II – educação financeira;
- III – uso de tecnologias digitais;
- IV – qualificação profissional.

Art. 11. A União coordenará o Programa, podendo instituir instância de governança intersetorial.

Art. 12. Poderão ser firmadas parcerias com:

- I – Municípios;
- II – entidades do Sistema S;
- III – instituições financeiras;



IV – organizações da sociedade civil;

V – associações de trabalhadores.

Art. 13. O Programa será financiado com recursos:

I – do orçamento da União;

II – de programas de inclusão produtiva;

III – de parcerias institucionais;

IV – de outras fontes legais.

Parágrafo único. A execução observará a disponibilidade orçamentária e os limites fiscais.

Art. 14. Serão monitorados:

I – número de trabalhadores formalizados;

II – acesso a serviços financeiros;

III – adesão a microseguros;

IV – evolução de renda e atividade econômica.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição enfrenta um dos mais relevantes desafios estruturais do mercado de trabalho brasileiro, a elevada informalidade e a ausência de instrumentos adequados para a inclusão econômica de milhões de trabalhadores que exercem suas atividades em espaços públicos. Trata-se de um segmento expressivo, dinâmico e essencial para a economia urbana, mas que permanece à margem das políticas públicas tradicionais de formalização.



Segundo o IBGE, o Brasil possui mais de 39 milhões de trabalhadores informais, o que corresponde a aproximadamente 40% da força de trabalho. Essa realidade é ainda mais acentuada nas regiões Norte e Nordeste, onde a informalidade supera a média nacional, refletindo desigualdades históricas de acesso a oportunidades econômicas, infraestrutura e políticas de inclusão produtiva. Dentro desse universo, destaca-se o contingente de trabalhadores de rua, vendedores ambulantes, prestadores de serviços informais e trabalhadores itinerantes, cuja atividade econômica é marcada por baixa proteção institucional e elevada vulnerabilidade.

A informalidade, nesse contexto, não decorre de uma escolha livre, mas de um ambiente regulatório inadequado à realidade desses trabalhadores. Barreiras burocráticas, custos de formalização, ausência de modelos simplificados de licenciamento e dificuldade de acesso a serviços financeiros acabam por excluir esses profissionais dos mecanismos formais da economia. Como consequência, esses trabalhadores enfrentam insegurança jurídica, baixa proteção social, dificuldade de acesso ao crédito e limitação de crescimento produtivo.

Paralelamente, o avanço da economia digital impõe novos desafios. Dados do Banco Central do Brasil demonstram a rápida expansão dos meios de pagamento eletrônico no país, especialmente com a disseminação de sistemas digitais. No entanto, parcela significativa dos trabalhadores informais permanece excluída desse processo, seja por falta de acesso a instrumentos financeiros básicos, seja por ausência de capacitação para utilização dessas ferramentas. Essa exclusão limita a competitividade desses trabalhadores e reduz sua capacidade de inserção em mercados mais dinâmicos.

Do ponto de vista econômico, a informalidade representa perda de eficiência e de potencial de crescimento. O economista Ricardo Paes de Barros destaca que a informalidade reduz a produtividade, restringe a mobilidade econômica e compromete o desenvolvimento sustentável. No plano



internacional, o Banco Mundial aponta que políticas baseadas em formalização progressiva, simplificação regulatória e inclusão financeira apresentam melhores resultados na integração de trabalhadores informais à economia formal.

A proposta ora apresentada adota exatamente essa abordagem, estruturando uma política pública integrada, baseada em três pilares fundamentais: a simplificação do licenciamento por meio de mecanismos de autorização acessíveis e desburocratizados; a inclusão financeira e digital, com acesso a contas, meios de pagamento eletrônico e educação financeira; e a ampliação da proteção social por meio de instrumentos como o microseguro, adaptados à realidade desses trabalhadores.

Um dos elementos centrais da proposta é a adoção do conceito de formalização progressiva, que permite a transição gradual do trabalhador informal para a formalidade, sem imposição de exigências incompatíveis com sua realidade econômica. Essa abordagem reduz a resistência à formalização, amplia a adesão e garante maior efetividade à política pública.

Do ponto de vista jurídico, a proposição está alinhada ao pacto federativo, ao estabelecer diretrizes gerais e permitir que Estados e Municípios adaptem os mecanismos de implementação às suas realidades locais, especialmente no que se refere ao ordenamento do espaço urbano e à concessão de licenças. Trata-se de um modelo flexível, que respeita a autonomia dos entes subnacionais e ao mesmo tempo promove padronização mínima necessária para garantir segurança jurídica.

Sob a ótica fiscal, o projeto adota desenho responsável, ao não instituir benefícios obrigatórios de alto custo, mas sim estruturar mecanismos de inclusão que podem ser implementados de forma gradual e em parceria com instituições financeiras, organizações da sociedade civil e o setor produtivo. Essa característica amplia a viabilidade da proposta e reduz riscos de oposição por impacto orçamentário.



Além disso, a política proposta possui elevado potencial de retorno indireto para o Estado, ao ampliar a base econômica formal, estimular a circulação de renda, fortalecer economias locais e reduzir a vulnerabilidade social. Trata-se de uma intervenção de alto impacto e baixo custo relativo, capaz de produzir ganhos econômicos e sociais significativos.

Em síntese, esta proposição parte de uma premissa simples e concreta, milhões de brasileiros já trabalham diariamente nas ruas, movimentando a economia e garantindo sua subsistência. O que falta não é iniciativa ou capacidade de trabalho, mas sim condições mínimas de inclusão, segurança e acesso a instrumentos que permitam o desenvolvimento dessas atividades de forma digna e produtiva.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa medida necessária e estratégica para reduzir a informalidade, promover inclusão econômica e fortalecer o desenvolvimento social e produtivo do país, especialmente nas regiões mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

